



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA.**

PI n. 1.23.000.001421/2009-44

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

LOIVANDER BERTOLLO, brasileiro, casado, nascido em 10.03.1973, filho Ovidio Bertollo e Lurdes Bombana Bertollo, Carteira de Identidade nº 2382699/SSP/PA CPF 411.387.912-53, residente e domiciliado na Rodovia BR 010, Km. 1570, Bairro Transul, Paragominas/PA,

pelos motivos de fato e de direito abaixo apresentados:

Consta nos autos que, **no período de 09.03.2009 a 18.03.2009**, por ocasião da operação de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, fora realizada fiscalização em área pertencente a **LOIVANDER BERTOLLO**, localizada no Km. 35 da PA 256, ramal da vinte, Km. 30, no município de Paragominas/PA.

Durante a ação fiscalizatória, foram localizados **5 (cinco) trabalhadores** em plena atividade de extração de madeira, todos em situações degradantes de trabalho e moradia, conforme relatório de fiscalização, às fls. 02-c/23.

As seguintes condições degradantes de trabalho, entre outras, foram constatadas pela Equipe:

- 1) **o estabelecimento rural não era equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros**, que pudessem ser utilizados em caso de acidente de trabalho, até mesmo porque, a Unidade de Saúde mais próxima ficava a 80 Km. da Fazenda fiscalizada, conforme **auto de infração nº 014407931**.
- 2) **Não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores**, que eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem qualquer segurança e privacidade, conforme o **auto de infração nº 014407965**.
- 3) **Não fornecimento, pelo denunciado, dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI's mais básicos (botas, chapéus, perneiras, luvas, protetores auriculares, capacetes com viseiras, etc.)**, necessários e adequados aos riscos da atividade exercida, permitindo que os trabalhadores laborassem de sandália ou descalços, além de não possuírem proteção alguma contra o sol e a chuva, conforme **auto de infração nº 014407949**.
- 4) **Não disponibilização de local ou recipiente para a guarda e conservação dos alimentos**, os quais ficavam espalhados pelo chão do barraco que, durante a fiscalização, estava encharcado e lamenento, conforme o

auto de infração nº 14407990.

- 5) **os trabalhadores consumiam água sem a menor comprovação de potabilidade**, conforme informações constantes de fl. 4.
- 6) **não disponibilização de alojamento digno aos trabalhadores** que ficavam instalados em barracos construídos no meio da mata, cobertos com lona plástica, sustentado por caibros de madeira, com o piso de terra batida e sem qualquer vedação de suas faces, ficando os trabalhadores expostos a riscos de ataque de animais diversas, além de inviabilizar o resguardo da privacidade dos mesmos, conforme informações de fl. 7 e fotos de fls. 02-b e 7.

Nestas situações, foram encontrados, a título exemplificativo, SEBASTIÃO CARVALHO DE JESUS, JOELSON ESTEVÃO BARROSO e MANOEL FERREIRA DE LIMA, todos trabalhadores rurais resgatados durante a ação fiscalizatória.

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga à de escravo, a que estavam submetidos os trabalhadores da área fiscalizada, vez que, observa-se, neste cenário, o trabalho degradante e o cerceamento da liberdade. Este último fator, atualmente, não se resume mais à utilização de correntes a fim de prender o homem à terra, mas, sim, a ameaças físicas, ao terror psicológico ou mesmo às grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima¹. Por isto, resta configurada a materialidade delitiva.

Quanto à autoria, o próprio denunciado reconheceu, às fls. 36/37, ser o proprietário da área fiscalizada, admitindo, ademais, que há quase vinte dias vinha

1 Conforme o Relatório da Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil, pág. 27

extraindo madeira, mesmo sem qualquer documento do IBAMA que autorizasse a atividade.

Tinha **LOIVANDER BERTOLLO** pleno conhecimento das condições degradantes em que viviam os trabalhadores de seu empreendimento, beneficiando-se diretamente dos atos delituosos descritos nesta exordial acusatória, uma vez que economizou significativos valores em decorrência da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e do não fornecimento, em geral, de condições dignas de moradia, saúde, alimentação e higiene a seus empregados.

Em razão dos fatos ora narrados, o denunciado **LOIVANDER BERTOLLO**, por sua conduta consciente, voluntária e finalística, encontra-se incurso na figura típica do art. **149** do Código Penal.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

01) o recebimento e autuação desta denúncia, com a conseqüente instauração de ação penal pública, observadas as devidas formalidades legais;

02) a citação do Réu para oferecimento de defesa e demais termos da ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se o feito até os ulteriores de Direito, a fim de obter a **CONDENAÇÃO** do acusado à pena do crime por ele praticado;

Belém (PA), 4 de setembro de 2009.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República